

Como forma de abalzar as afirmações acima mencionadas, trazemos o entendimento de Antônio Carlos Alencar Carvalho, Procurador do Distrito Federal, em seu artigo intitulado "Demissão de servidor público por prática de ato de improbidade administrativa sob a ótica da jurisprudência dos tribunais superiores e da doutrina", no qual afirma que:

"Por conseguinte, é legal a demissão de servidor incurso em transgressão que se classifique como improbidade administrativa, na fase decisória de processo administrativo disciplinar, no qual tenham sido provados os fatos constitutivos da falta funcional de extrema gravidade, após ter sido franqueado pleno direito de defesa ao funcionário acusado.

A Administração não está obrigada a manter em seus quadros aquele que comprometeu a retidão de conduta, comprovadamente, no desempenho funcional, fugindo ao cumprimento de seus deveres e proibições como agente público, consoante previsão das regras legais e constitucionais de atuação no ofício administrativo.

Sendo infração disciplinar, é inegável o direito da Administração Pública de exercer seu poder sancionador sobre o agente faltoso, demitindo-o, antes mesmo da abertura ou desfecho de eventual ação judicial de improbidade pelo Ministério Público ou pela própria pessoa jurídica de direito público legitimada." (In **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1582, 31 out. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10567>>. Acesso em: 25 jun. 2008.)

Além disso, é necessário lembrar que a Constituição Federal prevê, expressamente, em seu art. 37, §4º, que determinada conduta que possa ser prevista como ato de improbidade administrativa não afasta a responsabilidade penal do agente, desde que haja prévia previsão legal.

Nesse sentido é cristalino o entendimento do STF, quando assevera que:

"Demissão de funcionário estável, mediante processo administrativo, por crime contra a administração pública: validade: análise de jurisprudência e doutrina. 1. Se o fato único imputado ao funcionário constitui crime contra a administração pública, essa é também a única e exclusiva capitulação legal, que lhe corresponde, no rol das infrações disciplinares sujeitas à pena de demissão. 2. Não obstante, é firme a jurisprudência do STF, com o melhor respaldo doutrinário, no sentido de que a demissão do funcionário público motivada pela prática de crime funcional pode fazer-se mediante processo administrativo, decidido antes da solução do processo penal pelo mesmo fato; esse entendimento não é afetado pela superveniência da presunção constitucional de não culpabilidade (CF, art. 5º, LVII). (MS 21294/DF, Relator o Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, Julgamento em 23/10/1991, DJ de 21-09-2001, p. 42)

Dessa forma, a autoria e a materialidade da infração cometida resta sobejante caracterizada e fundamentada, tendo sido assegurado ao servidor ora processado, no presente processo administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Ainda no que diz respeito a autoria e à materialidade dos fatos, há que se destacar e obedecer ao Princípio da Verdade Material, que é uma das principais características dos processos administrativos, pois nos dizeres dos professores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino

"No processo administrativo importa conhecer o fato efetivamente ocorrido. Importa saber como se deu o fato no mundo real. (...) Nos processos administrativos, entretanto, a Administração pode valer-se de qualquer prova (lícita, evidente) de que venha a ter conhecimento, em qualquer fase do processo (regra geral). A autoridade processante ou julgadora administrativa pode conhecer provas apresentadas pelo particular ou por terceiros, ou ainda pela própria Administração, até o julgamento final, ainda que produzidas em outro processo administrativo ou judicial." (2005, p. 513)

No que concerne à fase do julgamento do processo disciplinar, Adriana Menezes de Rezende, em criteriosa avaliação e embasando-se na mais propecta doutrina, é muito clara quando afirma que:

"O julgamento é a decisão final, com liberdade de apreciação das provas e livre convencimento, mas com expressa e inafastável motivação, sendo fundamental a perfeita conjugação entre o motivo oferecido como suporte do ato administrativo e os elementos fáticos e jurídicos comprovados nos autos (relação de causa e efeito)". (REZENDE, Adriana Menezes de. Do processo administrativo disciplinar e da sindicância (n. 100), p. 49 apud MARTINS, João Bosco Barbosa; CUNHA, Ely Lourenço Oliveira. Do julgamento do processo administrativo disciplinar. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 300, 3 maio 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5174>>. Acesso em: 06 maio 2008.)

Ante o exposto, acato o Relatório da Procuradoria Geral do Estado (fls.392/411) em conformidade com o disposto no art. 164, da Lei Complementar nº 13/94, decidindo com base nas provas constantes dos autos e considerando o previsto no art. 149, parágrafo único, da referida lei e firmando convicção perante o Princípio da Livre Apreciação das Provas, hei por bem considerar culpado o servidor **JOSÉ UBIRACI NUNES DE MIRANDA, motorista, matrícula funcional nº002.709-0**, por conduta tipificada nos arts. 137, III e 153, IV, da Lei Complementar nº 13, de 13 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), pelo que se aplica a pena de **DEMISSÃO**, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Civis.

Expeça-se o competente ato punitivo.

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria Estadual da Fazenda, para os devidos fins, inclusive cientificar o denunciado desta decisão e posteriormente encaminhem-se os autos do processo à Procuradoria Geral do Estado.

Encaminhe-se cópia do r. processo administrativo disciplinar, deste julgamento e respectivo ato punitivo ao Ministério Público do Estado do Piauí.

Publique-se e Cumpra-se.

2008. PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 14 de julho de

JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS  
Governador do Estado do Piauí



**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**

no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e V, do art. 102, da Constituição Estadual, art. 162, I, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar Nº SEFAZ – 073/2006 - RG, instaurado pela Portaria GSF Nº 277/2006, de 26 de setembro de 2006, do Secretário da Fazenda do Estado do Piauí,

**R E S O L V E** demitir o servidor **JOSÉ UBIRACI NUNES DE MIRANDA**, Motorista, Matrícula nº 002.079-0, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, por conduta tipificada nos arts. 137, III e 153, IV, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

2008. PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 14 de julho de

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO

OF. 1199